

DECRETO Nº 006, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

“Institui normas para o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.”

GUIOMAR SOARES DOS SANTOS, Prefeita em exercício de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos arts 3º, III, da Lei nº. 10.520/2002 e no art. 6º, IX c/c o art. 7º e o art. 15, § 7º, II, da Lei nº. 8.666/1993,

DECRETA

Art. 1º Este decreto dispõe sobre os procedimentos de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) a serem realizados pelas secretarias solicitantes em conjunto com a equipe de planejamento, para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao disposto neste decreto os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - bens e serviços comuns: bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

II - bens e serviços especiais: bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso I deste artigo;

III - estudo técnico preliminar (ETP): o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

IV – obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

V – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade intelectual ou material, de interesse da Administração Pública;

VI - serviço comum de engenharia: atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº. 5.194/1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração Pública mediante especificações usuais de mercado;

VII - termo de referência (TR): documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares para a modalidade de licitação denominada “pregão”.

Art. 3º Os órgãos solicitantes deverão expedir atos indicando no mínimo 1 (um) servidor público responsável pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), que poderá, no caso de aquisições realizadas conjuntamente – através de sistema de registro de preços ou não –, ser efetivadas por 1 (um) ou mais servidores lotados em unidades distintas, que se juntarão aos servidores lotados no órgão de planejamento da gestão, Nome: Adriana Siqueira Lins, Matrícula n. 226-1 e outros, formando a equipe multidisciplinar.

Art. 4º Os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) serão previamente submetidos à aprovação do Secretário Municipal juntamente com o termo de referência, sendo ambos essenciais para a abertura de procedimento administrativo.

Parágrafo Único. As informações e as conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) são de responsabilidade exclusiva dos órgãos solicitantes e da equipe multidisciplinar e deverão ser assinados pelos servidores previamente indicados.

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatório em todos os processos administrativos, exceto:

I – nas contratações enquadradas nos arts. 17, 24, 25 da Lei nº. 8.666/1993, as quais devem seguir os procedimentos previstos no art. 26 da referida lei, em especial o parágrafo único.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), deverá constar do processo a análise da contratação anterior a fim de serem definidas as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei nº. 8.666/1993 e do art. 3º, III, da Lei nº. 10.520/2002.

Art. 6º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

I - necessidade da contratação;

II - referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativa das quantidades, acompanhadas dos documentos que lhe dão suporte;

V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - levantamento de valores referenciais, através da última contratação realizada pelo município ou de outro método que permita verificar os preços de mercado, quando for necessário para identificar a melhor solução, de acordo com o inciso V;

VII - descrição da solução como um todo;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando necessária para individualização do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X - providências para adequação do ambiente do órgão;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – possíveis impactos ambientais; e

XIII - declaração da viabilidade ou não da contratação.

§ 1º Nas aquisições de bens e serviços comuns, quando houver apenas uma única solução ao problema a ser resolvido, os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) devem obrigatoriamente conter o disposto nos incisos I, III, IV, VIII, X, XII e XIII do presente artigo, sendo dispensável o cumprimento dos demais incisos.

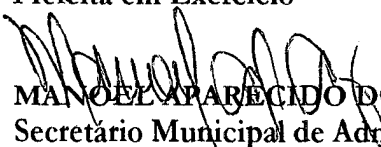
§ 2º O Órgão solicitante deverá apresentar justificativas no próprio documento que materializa os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), quando não contemplar quaisquer dos incisos de que trata o §1º deste artigo.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, que poderá expedir normas complementares.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribas do Rio Pardo/MS 14 de janeiro de 2022.


GUIOMAR SOARES DOS SANTOS
Prefeita em Exercício


MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
Secretário Municipal de Administração e Governo



DIÁRIO OFICIAL DIRIBAS

Fis. 016
Proc. 129123
Rub. my

MUNICÍPIO DE
RIBAS DO RIO
PARDO:035015410
00191

Assinado de forma digital
por MUNICÍPIO DE RIBAS DO
RIO
PARDO:03501541000191
Dados: 2022.01.16 14:22:49
-04'00'

Município de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725
Centro - CEP 79180-000
Ouvidoria: 67 9 9606-1175
diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br
licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br
Ano II - Edição Nº 214
Segunda-feira, 17 de Janeiro de 2022

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 006, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

“Institui normas para o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.”

GUIOMAR SOARES DOS SANTOS, Prefeita em exercício de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos arts 3º, III, da Lei nº. 10.520/2002 e no art. 6º, IX c/c o art. 7º e o art. 15, § 7º, II, da Lei nº. 8.666/1993,

DECRETA

Art. 1º Este decreto dispõe sobre os procedimentos de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) a serem realizados pelas secretarias solicitantes em conjunto com a equipe de planejamento, para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao disposto neste decreto os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - bens e serviços comuns: bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

II - bens e serviços especiais: bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso I deste artigo;

III - estudo técnico preliminar (ETP): o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

IV - obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

V - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade intelectual ou material, de interesse da Administração Pública;

VI - serviço comum de engenharia: atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº. 5.194/1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração Pública mediante especificações usuais de mercado;

VII - termo de referência (TR): documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares para a modalidade de licitação denominada “pregão”.

Art. 3º Os órgãos solicitantes deverão expedir atos indicando no mínimo 1 (um) servidor público responsável pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), que poderá, no caso de aquisições realizadas conjuntamente – através de sistema de registro de preços ou não –, ser efetivadas por 1 (um) ou mais servidores lotados em unidades distintas, que se juntarão aos servidores lotados no órgão de planejamento da gestão, Nome: Adriana Siqueira Lins, Matrícula n. 226-1 e outros, formando a equipe multidisciplinar.

Art. 4º Os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) serão previamente submetidos à aprovação do Secretário Municipal juntamente com o termo de referência, sendo ambos essenciais para a abertura de procedimento administrativo.

Parágrafo Único. As informações e as conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) são de responsabilidade exclusiva dos órgãos solicitantes e da equipe multidisciplinar e deverão ser assinados pelos servidores previamente indicados.

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatório em todos os processos administrativos, exceto:

I – nas contratações enquadradas nos arts. 17, 24, 25 da Lei nº. 8.666/1993, as quais devem seguir os procedimentos previstos no art. 26 da referida lei, em especial o parágrafo único.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), deverá constar do processo a análise da contratação anterior a fim de serem definidas as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei nº. 8.666/1993 e do art. 3º, III, da Lei nº. 10.520/2002.

Art. 6º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

Fls. 017
Proc. 129123
Rub. ny

I - necessidade da contratação;

II - referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativa das quantidades, acompanhadas dos documentos que lhe dão suporte;

V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - levantamento de valores referenciais, através da última contratação realizada pelo município ou de outro método que permita verificar os preços de mercado, quando for necessário para identificar a melhor solução, de acordo com o inciso V;

VII - descrição da solução como um todo;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando necessária para individualização do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X - providências para adequação do ambiente do órgão;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – possíveis impactos ambientais; e

XIII - declaração da viabilidade ou não da contratação.

§ 1º Nas aquisições de bens e serviços comuns, quando houver apenas uma única solução ao problema a ser resolvido, os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) devem obrigatoriamente conter o disposto nos incisos I, III, IV, VIII, X, XII e XIII do presente artigo, sendo dispensável o cumprimento dos demais incisos.

§ 2º O Órgão solicitante deverá apresentar justificativas no próprio documento que materializa os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), quando não contemplar quaisquer dos incisos de que trata o §1º deste artigo.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, que poderá expedir normas complementares.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribas do Rio Pardo/MS 14 de janeiro de 2022.

Fls. 018
Proc. 129123
Rub. my

GUIOMAR SOARES DOS SANTOS

Prefeita em Exercício

MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

Secretário Municipal de Administração e Governo

BOLETIM
BOLETIM DIÁRIO DA TESOUREARIA

13/01/2022

PREFEITURA

SICREDI - PREF. MUNICIPAL / 94.717-2	MUNICIPAL	1.145,53
B.B. TAXA DE LIXO - 14.151-8	MUNICIPAL	3.148,06
C.E.F. PAV. E DRENAG. NELSON LIRIO / 647.065-6	FEDERAL	3.145,54
B.B. ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL / 4.807-0	FEDERAL	3.019.966,80
B.B. FUNDO ESPECIAL PETRÓLEO / 107.704-X	FEDERAL	511.151,73
B.B. RECURSOS HIDRICOS / 71.478-X	FEDERAL	794.918,24
B.B. ICMS DESONERAÇÃO-LEI KANDIR / 283.146-5	FEDERAL	339.867,13
B.B. FEX - AUX. FINANC. FOM. EXPORTAÇÕES / 12.374-9	FEDERAL	29,41
B.B. ICMS - IMPOSTO S/CIRCULAÇÃO MERCADORIAS / 180.004-3	FEDERAL	2.446.798,47
B.B. SIMPLES NACIONAL / 18.663-5	FEDERAL	1.158.006,95
B.B. ILUMINAÇÃO PÚBLICA / 9.555-9	ESTADUAL	443.747,62
B.B.FUNDERSUL LINEAR / 15.742-2	ESTADUAL	916.913,94
B.B. FUNDERSUL ICMS / 15.741-4	ESTADUAL	1.844.247,02
B.B. IPVA / 181.004-9	ESTADUAL	312.302,72
B.B. CIDE - CONTRIB. INTERVENÇÕES DOMINIO ECONÔMICO / 13.048-6	ESTADUAL	48.271,55
B.B. CFM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL / 14.442-8	FEDERAL	37.593,10
B.B. IPM IPI EXPORTAÇÃO / 8.669-X	FEDERAL	356.870,22
B.B. PREF MUNIC RRPARD - PAC I / 8.116-7	FEDERAL	192,41
B. BRADESCO - IPTU / 3.534-3	MUNICIPAL	5.134.493,66
B. BRADESCO C/ PGTO SALARIO / 160-0	MUNICIPAL	219.749,66
C.E.F. - IPTU / 134-4	MUNICIPAL	12.079.945,09
C.E.F. - PM / 13 SALARIO / 15-1	MUNICIPAL	-
C.E.F. PARQUE YPES I - 36.769-	FEDERAL	1.377,31
B.B. CONVENIO IPTU / 15.794-5	MUNICIPAL	3.035.513,58
B.B. HONORARIOS ADVOGATÍCIOS / 13993-9	FEDERAL	508.014,63
B.B. DEPOSITO JUDICIAIS- 16262-0	MUNICIPAL	311,37
C.E.F. -IPTU / 41.544-3	MUNICIPAL	0,90

DECRETO Nº 100, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Altera o art. 3º. do Decreto nº. 006, de 14 de janeiro de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito de Ribas do Rio Pardo, MS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o equívoco contido na parte final do art. 3º. do Decreto nº. 006, de 14 de janeiro de 2022, que instituiu normas para o Estudo Técnico Preliminar (ETP),

CONSIDERANDO a necessidade do planejamento de gestão ser feita por Servidores de todas as Secretarias,

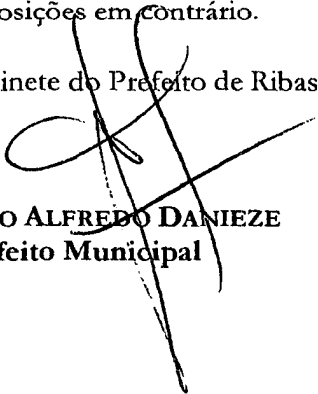
DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º. do Decreto nº. 006, de 14 de janeiro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Os órgãos solicitantes deverão expedir atos indicando no mínimo 1 (um) servidor público responsável pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) do órgão demandante, que poderá, no caso de aquisições realizadas conjuntamente - através de sistema de registro de preços ou não -, ser efetivadas por 1 (um) ou mais servidores lotados em unidades distintas, e serão enviados ao Planejamento para instrução.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribas do Rio Pardo, MS, 27 de junho de 2023.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal



DIRIBAS

Documento assinado
digitalmente por
Prefeitura Municipal de
Ribas do Rio Pardo

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano III – Edição Nº 568 - Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 100, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Altera o art. 3º. do Decreto nº. 006, de 14 de janeiro de 2022 e dá outras providências.

Fls. 020
Proc. 129/23
Rub. ny

O Prefeito de Ribas do Rio Pardo, MS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o equívoco contido na parte final do art. 3º. do Decreto nº. 006, de 14 de janeiro de 2022, que instituiu normas para o Estudo Técnico Preliminar (ETP),

CONSIDERANDO a necessidade do planejamento de gestão ser feita por Servidores de todas as Secretarias,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º. do Decreto nº. 006, de 14 de janeiro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Os órgãos solicitantes deverão expedir atos indicando no mínimo 1 (um) servidor público responsável pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) do órgão demandante, que poderá, no caso de aquisições realizadas conjuntamente - através de sistema de registro de preços ou não -, ser efetivadas por 1 (um) ou mais servidores lotados em unidades distintas, e serão enviados ao Planejamento para instrução.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribas do Rio Pardo, MS, 27 de junho de 2023.

João Alfredo Danieze
Prefeito Municipal

SEGOV - Secretaria Municipal de Gestão de Governo

PORTARIA SEGOV Nº 578/2023

Designa Servidor para atuar como Fiscal de Contrato.

O Secretário Municipal de Gestão de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**